Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15083/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11092/2016
PROTOCOLO	: 1670345
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGREPEV
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIADO	: JHONATAN SANTA CRUZ SABINO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Jhonatan Santa Cruz Sabino, representado por sua genitora Ezir Lopes Santa Cruz, em decorrência do óbito do segurado Adalberto Sabino Sobrinho, Matrícula n. 70995023, ocupante do cargo de agente penitenciário estadual, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-32961/2017, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-20693/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38 de 28.11.2012, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 621/2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.108, de 19.2.2016 (peça n. 5), com fulcro art. 31, II “a”, c/c art. 13, I, art. 44, I, e art. 46 todos da Lei n. 3.150 de 22.12.2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 5.12.2015.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da pensão ao beneficiário Jhonatan Santa Cruz Sabino, representado por sua genitora Ezir Lopes Santa Cruz, em decorrência do óbito do segurado Adalberto Sabino Sobrinho, Matrícula n. 70995023, ocupante do cargo de agente penitenciário estadual, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb